

ACESSO AO CRÉDITO E CONTRATOS DE SEGUROS POR PESSOAS QUE TENHAM SUPERADO OU MITIGADO SITUAÇÕES DE RISCO AGRAVADO DE SAÚDE OU DE DEFICIÊNCIA; PROIBIÇÃO DE PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS E DIREITO AO ESQUECIMENTO

Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro

Foi publicada em Diário da República a Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, que vem reforçar o acesso ao crédito e contratos de seguros por pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, proibindo práticas discriminatórias e consagrando o direito ao esquecimento.

Nos termos da referida Lei, que entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 2022, os consumidores que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência têm direito ao esquecimento na contratação de crédito à habitação e crédito aos consumidores, bem como na contratação de seguros obrigatórios ou facultativos associados aos referidos créditos.

Isto significa que tais pessoas **não podem ser sujeitas a um aumento de prémio de seguro ou exclusão de garantias de contratos de seguro**, por consequência daquele risco agravado de saúde, sendo que, em contexto pré-contratual, as instituições de crédito ou seguradores ficam também impedidas de recolher e tratar quaisquer informações relativas à situação médica que originou o risco agravado de saúde ou a deficiência, desde que tenham decorrido, de forma ininterrupta:

- 10 anos desde o término do protocolo terapêutico, no caso de risco agravado de saúde ou deficiência superada;
- 5 anos desde o término do protocolo terapêutico, no caso de a patologia superada ter ocorrido antes dos 21 anos de idade; ou

- 2 anos de protocolo terapêutico continuado e eficaz, no caso de risco agravado de saúde ou deficiência mitigada.

A Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, vem ainda qualificar como **ilícito contraordenacional** a prática dos atos discriminatórios aí previstos, prevendo uma moldura contraordenacional da coima aplicável que pode chegar a um montante correspondente a 30 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida (€665,00 em 2021, o que resulta numa coima máxima de €19.950,00), a par da prática contraordenação muito grave, sob o regime contraordenacional previsto no Código do Trabalho, e de eventual responsabilidade civil ou da aplicação de outra sanção que ao caso couber.

É ainda alterado o **regime jurídico do contrato de seguro** (anexo à Lei 72/2008, de 16 de Abril), prevendo, entre o mais, que também em caso de não renovação do contrato ou da cobertura, e não estando o risco coberto de forma proporcional por um contrato de seguro posterior, o segurador não pode, nos dois anos subsequentes e até que se mostre esgotado o capital seguro no último período de vigência do contrato, recusar as prestações resultantes de doença manifestada, de outros cuidados de saúde relacionados ou outro facto ocorrido na vigência do contrato, desde que cobertos pelo seguro. Ou seja, o diploma ora em causa tem repercussões, não apenas em contratos a celebrar futuramente, mas também em contratos já em execução na data de entrada em vigor da Lei.

A Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, vem também criar um **acordo nacional de acesso ao crédito e a seguros**, celerado entre o Estado e as associações setoriais representativas de instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de seguros e resseguros, bem como organizações nacionais que representam pessoas com risco agravado de saúde, pessoas com deficiência e utentes do sistema de saúde, tendo por objetivo assegurar o acesso sem discriminação ao crédito à habitação e ao crédito aos consumidores por parte de pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência.

A presente nota informativa destina-se a ser distribuída entre clientes e colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto.

O conteúdo desta Nota não pode ser reproduzida no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do seu editor.

Mendes Pinto
Cunha Araújo
Borges de Carvalho
Champalimaud Simões
Vareiro &
Associados

Rua Braamcamp, n.º 6, 1.º esq.
1250-050 Lisboa
tel. (+351) 213 802 620
fax (+351) 213 802 629
geral@paccv.com
www.paccv.com

Uma **nota final, de carácter subjetivo**: ainda que esteja patente na Lei em análise que as suas motivações sejam as de dificultar o acesso remover dificuldades no acesso ao crédito e contratos de seguros por pessoas que tenham ultrapassado circunstâncias que, no presente, levariam a um acréscimo do montante do prémio de seguro ou a exclusões específicas, temos por bastante provável que esta Lei venha a resultar, na adaptação do mercado à nova realidade legislativa, num aumento generalizado de prémios de seguro, independentemente das condições de saúde do segurado, e no aumento do leque de exclusões de coberturas.

Pode consultar o diploma [aqui](#).

Para mais informações contacte:

Gonçalo Vareiro
gvareiro@paccv.com

Maria Borges Nobre
mborgesnobre@paccv.com